

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSO nº 302 – PE 062/2021

Vistos.

Trata-se de Projeto de Lei que visa “alterar a redação do caput do art. 92 da LC 2.635/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município”.

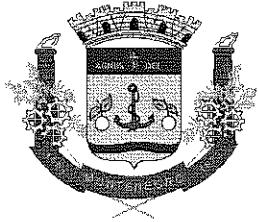
A mensagem justificativa dá conta que o município tem enfrentado há longa data a dúvida existente no que diz respeito às verbas que integram a última remuneração para fins de pagamento do Prêmio Assiduidade. Atualmente, para a concessão de tal prêmio, é considerado o correspondente a três meses da remuneração total, percebida pelo servidor, incluindo as vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias estabelecidas em lei, do mês correspondente ao seu pagamento. Com isso, tem ocorrido que aquele servidor que possui o direito ao Prêmio Assiduidade, mas não gozadas na ocasião da sua aposentadoria, também o valor a ser pago em cada período, deverá levar em consideração todas as verbas a que o servidor tem direito, relativos àquele mês. Assim, de acordo com a sugestão da DPM, foi encaminhado o presente Projeto de Lei, alterando o termo “remuneração total”, para “vencimento”, o que remete o pagamento ao valor do Prêmio Assiduidade apenas para o valor do vencimento do servidor, sem qualquer vantagem de caráter temporário.

Vistos.

O presente Projeto de Lei foi encaminhado para a análise da empresa prestadora de serviços de assessoria jurídica, a qual emitiu parecer, com o qual me filio.

Segundo o parecer jurídico, não restam ilegalidades insanáveis apontadas. A iniciativa do projeto de lei está correta, posto que encaminhada pelo prefeito municipal.

Importante situação a ser considerada é a seguinte: o presente Projeto de Lei “busca estabelecer a redução da base de cálculo, de modo a afastar, no prêmio por



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



assiduidade pago em pecúnia que as vantagens sejam valoradas e pagas, podendo acarretar em afronta à vedação constitucional do efeito cascata, já que resulta do pagamento de uma vantagem, a contemplação de outras, havendo o pagamento de vantagens sobre vantagens”.

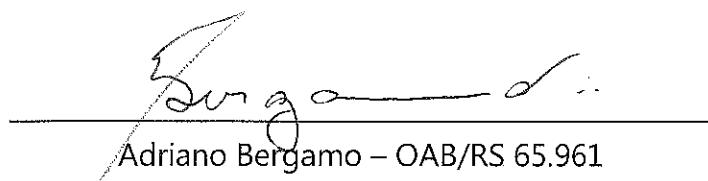
Dessa forma, portanto, o Projeto de Lei vem com o objetivo de resguardar o Executivo Municipal de estar alcançando vantagens que caracterizam o efeito cascata, o que é vedado.

Porém, conforme analisado, “a redação proposta para o art. 92, a rigor, permanece estabelecendo a consideração das vantagens pessoais para fins de pagamento do prêmio por assiduidade, de modo a poder ser considerado, ainda assim, presente o efeito cascata”.

Compreende-se, portanto, que o Projeto de Lei reduz o número de vantagens anteriormente estabelecidas, mas conforme entendimento exarado no parecer, a alteração legislativa poderia ter sido ainda mais aprofundada, com a seguinte indicação: “recomendável que apenas o vencimento básico dos cargos fosse considerado base para o pagamento do prêmio, nos termos do art. 62, da LC 2.635/1990”.

É o parecer.

Montenegro, 28 de dezembro de 2021.


Adriano Bergamo – OAB/RS 65.961
Consultor Jurídico